

ATA N.º 21 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Vogal Dr. Carlos Correia, tendo estado presente, ausentou-se devido a compromissos assumidos no âmbito do procedimento concursal para frequência do curso de formação específico para o exercício do cargo de administrador judiciário.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 20 de sessão de 6 de dezembro de 2018.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 087INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, de acordo com a sua proposta, deliberou o arquivamento dos autos.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos qualquer tipo de indício que sustente o comportamento objeto da participação efetuada por (...), sendo que o facto de o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça não ter podido responder aos pedidos feitos, no âmbito deste inquérito, por este Conselho, deixou prejudicada a possibilidade de reunir a prova necessária para promover o procedimento disciplinar, quer contra o denunciado (...), quer contra a participante, neste caso por denúncia caluniosa.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exma. Juíza Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de (...), onde a participante atualmente se encontra a exercer funções, à Exma. Juíza Presidente do Tribunal da Comarca de (...) e, bem assim, à senhora Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 106INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que neste momento chegou à sala o senhor Vogal Dr. Carlos Correia.

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário, aderindo aos fundamentos propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 144INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário, aderindo aos fundamentos propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 154INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário, aderindo aos fundamentos propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando as oficiais de justiça:

- (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...)
e

- (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 155INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta, constante do relatório elaborado pelo senhor Instrutor, quanto à oficial de justiça (...), cujos termos se dão aqui por reproduzidos, deliberou, em sentido diferente do proposto. Considerando que a prova carreada para os autos permite sustentar, com o grau de certeza exigível, que a oficial de justiça cometeu infração por violação do dever geral de zelo e, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento da visada, caracterizado por um elevado grau de ilicitude pela manifesta falta de controlo dos processos, e a perturbação para os serviços decorrentes desse comportamento, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

Ponto n.º 4 – Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 124INQ18

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto ao escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos, designadamente, os atrasos ocorridos na tramitação do processo n.º (...), mencionados nos pontos 31, 32 e 33 do relatório final e nas circunstâncias referidas no relatório, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Quanto ao mais, o Plenário acompanha a proposta de arquivamento apresentada pela senhora Instrutora, nos termos e com os fundamentos expostos no seu relatório.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando a conduta da visada posterior à infração, a ausência de antecedentes disciplinares e o arrependimento demonstrado, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, suspender a execução da sanção anunciada, pelo período de um ano.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da

LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-2221/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo da (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho da senhora Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

073ORD18 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrentes: (...) e
(...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 086INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões da senhora Instrutora expressas no seu relatório, de acordo com a sua proposta, deliberou o arquivamento dos autos.

Com efeito, instruídos os autos resulta que os factos relevantes ocorreram em janeiro, fevereiro e março de 2016, pelo que, considerando estas datas e a data da instauração do procedimento, verifica-se ter decorrido o prazo de prescrição da infração disciplinar, tendo o Plenário, nos termos do disposto no

art.º 178.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, deliberado o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exma. Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 2 – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINAR

Proc. n.º 164DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita a (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, os deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, *ex vi* art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 185,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 2.ª posição remuneratória (€ 61,79/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, atento o comportamento do visado, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, e a existência de antecedentes disciplinares, deliberou não suspender a execução da sanção aplicada, por considerar que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exmº Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 - apreciação do seguinte expediente:

a) E-2073/18 – Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo da senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador do Tribunal Judicial da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

b) E-2168/18 – Informação relativa a operações contabilísticas no âmbito da inspeção ao Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente em causa e deliberou o seu arquivamento por a eventual prática de infração disciplinar se encontrar prescrita, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. O Plenário deliberou, ainda, que, para os devidos efeitos, se dê conhecimento do presente expediente ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

c) E-2246/18 (vários requerimentos) - Requerimentos apresentados no âmbito da inspeção ao Juízo de Comércio de (...).

Deliberação: O Plenário analisou os requerimentos apresentados por:

(...),

(...),

(...),

(...),

(...) e

(...).

e deliberou indeferir o pedido de inspeção formulado por cada um dos interessados, uma vez que o relatório a propor a classificação de *Apto* e o respetivo parecer emitido pela secretária de justiça, foram elaborados em data posterior ao início da inspeção a que se refere o processo n.º 147ORD18, sendo certo que o termo da fase de formação se verificou a 3 de dezembro de 2018 e a inspeção se instalou em 21 de novembro de 2018.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **10 de janeiro de 2019, pelas 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luis Borges Freitas

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição